Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB.CONS.SUBS. JOAQUIM MARTINS A. FILHO

Decisão Singular	**:**	**DSG - G.C.S.JMAF - 02736/2010**
PROCESSO TC/MS	:	128/2010
PROTOCOLO	:	962969
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO DE CORUMBA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	DANIEL MARTINS COSTA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	EMPENHO(S) 565/2009
RELATOR	:	CONS.SUBS. JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO
CONTRATADO (A)	:	SEARA ALIMENTOS S/A
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 125/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE KITS DE CESTAS DE NATAL PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 125.925,00

Analisa-se nestes autos a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do Empenho n.º 565/2009, que foi celebrado entre a Secretaria Municipal de Finanças e Administração de Corumbá/MS e a empresa Seara Alimentos S/A, que teve por objeto a aquisição de kits de cestas de Natal para servidores públicos municipais.

O presente processo foi formalizado de acordo com as exigências legai e com documentos pertinentes ao procedimento licitatório e a formalização deste empenho.

Em análise dos documentos juntados o Copro Técnico opinou pela regularidade e legalidade do procedimento e do instrumento de empenho dele decorrente, como consta na Análise Conclusiva ANC – 6IGCE – 01622/2010 de f. 314/317.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB.CONS.SUBS. JOAQUIM MARTINS A. FILHO

Através do Parecer PAR – MPE-V3 – 03457/2010 de f. 318 o Ministério Público de Contas expôs seu entendimento constatando que assiste razão o Corpo Técnico desta Corte, assim, opinou pela regularidade e legalidade da licitação e da formalização do empenho em questão.

É o Relatório.

Uma vez que os documentos juntados certificam a regularidade desta 1ª fase do presente Empenho, **DECIDO**, de conformidade com o artigo 13 inciso V c/c o artigo 311 inciso I e artigo 312 I – todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório e da formalização desta nota de empenho.

Determino a sua remessa a Inspetoria Competente para cumprimento do que dispõe o artigo 317 do Regimento Interno desta Corte.

É a DECISÃO.

Ao Cartório para providências de estilo.
Campo Grande, 15 de maio de 2010.

Joaquim Martins de Araújo Filho
Conselheiro Substituto
R E L A T O R

mcr